

PROCESSO Nº: @REP 21/00236517
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São João Batista
RESPONSÁVEL: Pedro Alfredo Ramos
INTERESSADOS: Lucas Dias de Oliveira, Prefeitura Municipal de São João Batista
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 027/2021 - registro de preços - aquisição de materiais escolares e didáticos
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 386/2021

Trata-se de representação, protocolada em 15 de abril de 2021, pela empresa ATIVA MALL COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.663.568/0001-09, representada por seu sócio administrador LUCAS DIAS DE OLIVEIRA, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 016/PMSJB/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São João Batista.

A licitação visa o registro de preços para eventual aquisição de materiais escolares e didáticos para atender as necessidades da FUNJUVE e da Secretaria Municipal de Educação, no valor previsto de R\$ 855.434,00.

A representante se insurge contra as especificações de alguns itens do edital, alegando direcionamento à determinada marca, por considerar que configuram exigências supérfluas afetas a cores e formatos, e adoção de especificações fora dos padrões usualmente oferecidos no mercado, comprometendo por completo o certame.

E questiona ainda, a exigência de comprovação de certificações e apresentação de fichas técnicas juntamente com a proposta, por não atender ao princípio da eficiência e economicidade, uma vez que haverá envio de amostras, sendo este o momento oportuno para apresentação de certificados, apenas pelas empresas convocadas na ordem de classificação.

E, ao final, requer que seja suspenso o procedimento licitatório, **com abertura prevista para o dia 19/04/2020.**

Os autos foram examinados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) que por meio do Relatório n. 396/2021 (fls. 85-94) a DLC propõe o seguinte encaminhamento:

3.1. Conhecer da representação formulada pela empresa ATIVA MALL COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 016/PMSJB/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São João Batista, visando o registro de preços para eventual aquisição futura de materiais

escolares e didáticos para atender as necessidades da FUNJUVE e a Secretaria de Educação, no valor previsto de R\$855.434,00.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Pedro Alfredo Ramos, Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação dos itens 3, 25, 33, 35 a 38 e 60 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/PMSJB/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São João Batista, com abertura prevista para o dia 19 de abril ou na fase em que se encontrar, até a deliberação definitiva desta Corte, em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Especificações dos produtos dos itens 33, 35 a 38 e 60 do Anexo X do Pregão promovido pela Prefeitura Municipal de São João Batista, com direcionamento a determinadas empresas importadoras, em violação ao art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02, art. 3º, § 1º, I e art. 15, §7º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório); e

3.2.2. Exigência junto a proposta da certificação do INMETRO ou da ficha técnica do produto de todos os licitantes para os itens 3, 25, 33 e 60 do Anexo X do Edital, considerado um momento inoportuno, contrariando o inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e em face da exigência de amostra prevista no item 7.1 do Anexo I do Edital (item 2.2.2 do presente Relatório); e

3.3. Determinar audiência do Sr. Augusto Correia Júnior, Pregoeiro e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Determinar, no mesmo prazo, que a Unidade remeta a este Tribunal:

3.4.1. Os orçamentos; e

3.4.2. As propostas, Atas e eventuais recursos em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.5. Determinar ao Sr. Lucas Dias de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de inscrição, os atos constitutivos e o documento oficial com foto de seu representante, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Dispensada neste momento a manifestação ministerial, os autos vieram conclusos no dia **20 de abril, às 17:09hs.**

É o relatório.

Passo ao exame.

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, a DLC informa que não foi encaminhada a documentação relativa ao número de CNPJ, seu respectivo comprovante de

inscrição e atos constitutivos da empresa, e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, bem como documento oficial com foto de seu representante, na forma exigida pelo inciso II do § 1º do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Contudo, no entender da Instrução a ausência de tais documentos não inviabiliza a análise dos fatos noticiados, uma vez que pode o Relator determinar a juntada de tal documentação, em momento posterior.

Diante disso, e considerando que as irregularidades noticiadas indicam possível prejuízo ao caráter competitivo do certame licitatório, e levando em conta o princípio do formalismo moderado que rege os atos administrativos, acompanho o entendimento defendido pela DLC no sentido de que a representação deve ser conhecida, com a notificação do representante para que encaminhe os documentos faltantes.

Com relação ao exame do pedido cautelar, ressalto que este tem por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

Nesses termos o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas¹ seguindo o estabelecido pelo art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, permite que o Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, determine a sustação do procedimento licitatório, nos casos de preenchimento dos requisitos estabelecidos.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni iuris*, que significa fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Com relação à ocorrência do *periculum in mora*, que indica que a demora na adoção de medida cautelar pode acarretar prejuízo à Administração Pública e/ou aos licitantes, verifico que no caso, o requisito se materializa, tendo em vista que a representação foi protocolada no dia 15 de abril e a abertura está prevista para o dia 19 de abril de 2021, e os atos atinentes ao pregão eletrônico n. 016/PMSJB/2021 continuam transcorrendo.

¹ Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Quanto ao exame do fundamento jurídico verifico que a representante questiona as especificações constante dos itens 03, 25, 33, 35, 36, 37, 38 e 60² do edital que se referem a material escolar diversificado, alegando seu direcionamento à determinada marca.

Argumenta ainda “que configuram exigências supérfluas afetas a cores e formatos e adoção de especificações fora dos padrões usualmente oferecidos no mercado, comprometendo por completo o certame”.

A esse respeito a DLC entende que o edital não especificou a marca do produto, assim o edital não estaria contrariando o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, destaca que conforme exposto pela representante, as especificações dos itens mencionados, presentes no Anexo X do Edital direcionam a 2 (duas) determinadas importadoras.

Em vista disso, defende que a representação deve ser conhecida em face da seguinte irregularidade:

- Exigências de especificações dos produtos dos itens 33, 35 a 38 e 60 do Anexo X do Pregão promovido pela Prefeitura Municipal de São João Batista, com direcionamento a determinadas empresas importadoras, em violação ao art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02, art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93.

O outro questionamento efetivado pela representante se refere às exigências presentes no Anexo X do Edital, relativas aos itens 03, 25, 33 e 60, de que os produtos sejam certificados pelo INMETRO, comprovação que deverá ser apresentada em conjunto com a proposta, e com a ficha técnica do produto.

A representante alega que tal exigência “não atende ao princípio da eficiência e economicidade, uma vez que haverá envio de amostras, sendo esse o momento oportuno para apresentação de certificados, apenas pelas empresas convocadas na ordem de classificação”.

²Item 3 - Apontador com depósito – [...]. Apontador com três furos. [...] Produto certificado pelo INMETRO, que deverá ser comprovado na proposta.

Item 25 - Estojo de canetinhas [...] Produto certificado pelo INMETRO, que deverá ser comprovado na proposta juntamente com a ficha técnica do produto.

Item 33 - lápis grafite reciclado nº 2b, produzido em papel reciclado [...] Produto certificado pelo INMETRO, que deverá ser comprovado na proposta juntamente com a ficha técnica do produto.

Item 35 - Marcador permanente (recarregável) azul [...] o marcador deverá exigir no seu corpo a instrução de como fazer a recarga [...]

Item 36 - Marcador permanente (recarregável) preto [...] o marcador deverá exigir no seu corpo a instrução de como fazer a recarga [...]

Item 37 - Marcador permanente (recarregável) verde [...] o marcador deverá exigir no seu corpo a instrução de como fazer a recarga [...]

Item 38 - Marcador permanente (recarregável) vermelho [...] o marcador deverá exigir no seu corpo a instrução de como fazer a recarga [...]

Item 60 - tesoura escolar infantil com cabo inteiriço produzido em resina termoplástica até o parafuso com hastes vai e vem [...] Produto certificado pelo INMETRO, que deverá ser comprovado na proposta juntamente com a ficha técnica do produto.

A esse respeito a Instrução destaca que o item 7.1 do Anexo I do Edital prevê a apresentação de amostras, nos seguintes termos:

7. Das amostras

7.1. As licitantes declaradas vencedoras devem apresentar **uma amostra de cada item** ofertado em até 05 (cinco) dias úteis. [...]

Diante da existência da fase de apresentação de amostras, não há porque o edital exigir a certificação do INMETRO na fase de habilitação. Além disso, segundo o entendimento dominante, é indevida a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas, para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas

Acerca da exigência a Corte de Contas da União manifestou-se:

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, **não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e** não em pontuação técnica.

Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou **como critério de desclassificação de propostas.**/

Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

(Fonte: <https://jus.com.br/artigos/76611/exigencias-ilegais-em-editais-de-licitacoes>).

Assim, não há razão para que se exija junto à proposta a certificação do INMETRO ou a ficha técnica do produto **de todos os licitantes**, por tal exigência ser cabível apenas no momento oportuno, e por se exigir a amostra do licitante vencedor conforme dispõe o item 7.1 do Anexo I do Edital.

Portanto, a representação deve ser conhecida, também, em face da seguinte irregularidade:

- Exigência junto à proposta da certificação do INMETRO ou da ficha técnica do produto de todos os licitantes para os itens 3, 25, 33 e 60 do Anexo X do Edital, considerado um momento inoportuno, contrariando o inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e em face da exigência de amostra prevista no item 7.1 do Anexo I do Edital.

Diante dos fatos expostos, necessária a atuação cautelar com o objetivo de impedir a continuidade da licitação ante os indícios de irregularidade detectados.

Pelo exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, e encontrando-se

preenchidos os requisitos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, conforme fundamentou o Relatório DLC n. 396/2021, **DECIDO**:

1. Conhecer da representação formulada pela empresa ATIVA MALL COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 016/PMSJB/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São João Batista, visando o registro de preços para eventual aquisição futura de materiais escolares e didáticos para atender as necessidades da FUNJUVE e a Secretaria de Educação, no valor previsto de R\$855.434,00.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Pedro Alfredo Ramos**, Prefeito Municipal de São João Batista, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação dos itens 3, 25, 33, 35 a 38 e 60 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/PMSJB/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São João Batista, com abertura prevista para o dia **19 de abril** ou na fase em que se encontrar, até a deliberação definitiva desta Corte, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Especificações dos produtos dos itens 33, 35 a 38 e 60 do Anexo X do Pregão promovido pela Prefeitura Municipal de São João Batista, com possível direcionamento a determinadas empresas importadoras, em violação ao art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02, art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório); e

2.2. Exigência junto a proposta da certificação do INMETRO ou da ficha técnica do produto de todos os licitantes para os itens 3, 25, 33 e 60 do Anexo X do Edital, quando deveria ser exigido apenas do licitante vencedor de cada item, contrariando o inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, e em face da exigência de amostra prevista no item 7.1 do Anexo I do Edital (item 2.2.2 do Relatório).

3. Determinar **audiência** do Sr. **Augusto Correia Júnior**, Pregoeiro e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2 da presente decisão.

4. Determinar, no mesmo prazo, que a Unidade remeta a este Tribunal:

4.1. Os orçamentos e as propostas, Atas e eventuais recursos em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

5. Determinar ao Sr. **Lucas Dias de Oliveira**, para que, no prazo de 15 (quinze) díade 05 (cinco) dias, junte o comprovante de inscrição, os atos constitutivos e o documento oficial com foto de seu representante, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

6. Determinar à **Secretarial Geral (SEG)** deste Tribunal de Contas que:

6.1. Proceda à ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC – 396/2021 ao representante e representado;

6.2. Nos termos do art. 36 da Resolução N.TC-09/2002 com a redação dada pelo art. 7º da Resolução N.TC-05/2005, dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

6.3. Publique, prioritariamente, a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

6.5. Após o atendimento da audiência os autos devem retornar para o exame pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).

Cumpra-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2021.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator